

071

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EX OFFICIO DAS CUSTAS JUDICIAIS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. *Francisco Viegas Neves da Silva, Rodrigo Garcia Schwarz (orient.) (UCPEL).*

A presente pesquisa objetivou investigar, mediante um estudo sistemático da jurisprudência e legislação vigente, a inconstitucionalidade da execução ex officio das custas judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Tal inconstitucionalidade ocorre, primeiramente, porque as normas da CLT autorizadoras dessa execução são anteriores à Constituição de 1988, quando ainda não havia definição no tocante à natureza jurídica das custas processuais. Outrossim, o inciso VIII do artigo 114 da Lei Maior tão somente autoriza os Juízes do Trabalho a promoverem a execução oficiosa de contribuições sociais, silenciando a respeito das custas judiciais. A partir da premissa acima apontada, surgem os seguintes questionamentos: qual o órgão legitimado para promover a execução de tais créditos e quais são as consequências da ilegitimidade dos Juízes Laborais para acionarem tal modalidade de execução? Visando responder às referidas indagações, verificou-se que a natureza jurídica das custas processuais caracteriza-se como taxa, segundo a jurisprudência pacífica do STF. Logo, incorrendo seu pagamento surge um crédito tributário que, consoante a Lei nº. 4.320/64, deve ser inscrito em Dívida Ativa da União para legitimar a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na execução de tais créditos. No entanto, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 10.522/02 e da Portaria MF nº. 49/2004, tal órgão é autorizado a não-inscrever e deixar de ajuizar, respectivamente, créditos tributários de valor inferior a mil reais e dez mil reais. Com o intuito de que não diminua a arrecadação do erário e não se tornem sem eficácia as determinações da Justiça Trabalhista, ante a ausência de meios legais para executar as custas judiciais, conclui-se que é imperativa a alteração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República, visando atribuir competência aos Juízes do Trabalho, no sentido de que possam executar ex officio as custas judiciais oriundas de suas decisões.